

## DECISÃO EM RECURSO

---

**Processo nº:** 2023011863

**Ref.:** PEL 120/2023

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÕES VÁCUO E JATO-VÁCUO.

**Recorrente:** RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

---

A empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA foi desclassificada dos lotes 01 e 02 do PREGÃO nº 120/2023 pois, de acordo com a análise técnica, os documentos apresentados não atendem aos requisitos do item 12.2.1 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, visto que os atestados apresentados não contêm serviços de natureza semelhante ao previsto no objeto do edital, que os serviços transcritos nos atestados não são executados pela CESAN; que o objeto do Edital não se trata de locação de equipamentos, mas sim de prestação de serviços específicos e que os serviços foram executados em redes pluviais que diferem das redes coletoras, Estações Elevatórias de Esgoto, e ramais de esgotos, pois a malha de rede de esgoto da CESAN em sua totalidade é composta de materiais em PVC e FOFO, diferentes das redes pluviais que são em concreto. A atividade de limpeza de redes em PVC e FoFo necessita de expertise e equipamentos com características distintas.

Em síntese, a empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA alega em seu recurso (páginas 858 a 879 do processo), que as exigências de qualificação técnica foram realizadas de maneira genérica remetendo única e exclusivamente ao necessário cumprimento de execução de serviços com natureza semelhante e compatível com o objeto da licitação. Em nenhum momento foi exigido dos licitantes participantes do certame, a comprovação itens de relevância através de quantitativos ou percentuais mínimos baseados nas planilhas orçamentárias.

Em Parecer da lavra da Assessoria Jurídica da CESAN, ora recorrida, referente a análise da Minuta do Edital, consta uma observação de extrema relevância apontada pela parecerista no que se refere as recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, quanto aos procedimentos de licitação realizados pela CESAN, senão vejamos:

*“a) nos próximos procedimentos licitatórios em que forem exigidas comprovações de capacidade técnico operacional, a elaboração de justificativas técnicas completas e suficientes para comprovação adequada da complexidade técnica dos serviços” (Processo TC 8138/2017 – Decisão 542/2018). Entretanto, não aplicável ao caso.”*

A advogada deixa claro no parecer que o entendimento Jurídico do órgão é de que não havia complexidade na contratação capaz de exigir a comprovação da capacidade técnica operacional e a elaboração de justificativas técnicas completas e suficientes para comprovação adequada da complexidade técnica dos serviços. Seguindo este entendimento, o edital sequer exigiu que tais serviços fossem comprovados através de registro prévio do(s) Atestado(s) em Órgãos de fiscalização das Atividades pertinentes aos serviços objeto da licitação.

O edital 120/2023 não estipulou quantitativos mínimos ou sequer itens de relevância técnica e/ou financeira para serem comprovados em fase de habilitação e no momento da análise dos atestados da recorrente foram indicados percentuais altíssimos de execução dos itens como fundamento de não atendimento as exigências do edital, que se quer constavam no instrumento convocatório. Foi uma discricionariedade do órgão em não indicar percentuais e itens de relevância, entretanto em obediência ao

princípio da vinculação não é possível exigir parâmetros que não constavam nos documentos que norteiam o certame.

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais acima destacadas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins anular a decisão que declarou a empresa RC Transportes e Limpeza LTDA, ora recorrente inabilitada do certame;
- c) Que o presente recurso também seja julgado procedente no sentido de reconhecer que os documentos apresentados pela recorrente para comprovar capacidade técnica são suficientes para demonstrar a capacidade de execução do objeto e atendem ao disposto no edital;
- d) Na hipótese desta comissão entender necessário a realização de diligências para confirmar os atestados registrados no CREA/ES, que assim proceda, juntando documentação emitida pela própria entidade que invalide ou ratifique os documentos apresentados por ela em sua habilitação, visto que também revestido de fé-pública;
- e) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida de inabilitação desta recorrente, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, para análise e posterior decisão.

## **DAS CONTRARRAZÕES**

---

No prazo legal as empresas **LAGO AMBIENTAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA** e **FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI** apresentaram as suas contrarrazões.

A empresa **LAGO AMBIENTAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA** alega que (páginas 893 a 897 do processo):

- a) Que a recorrente não motivou adequadamente a intenção de recurso no Sistema Licitações-e, tendo apontado genericamente que pretendia interpor recurso, sem indicar, minimamente, os motivos e/ou alegações, o que leva ao não conhecimento do recurso.
- b) A recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica em desacordo com o exigido no edital, o que pode ser facilmente verificado na bem elaborada análise técnica juntada no processo administrativo. É cediço é que a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a Administração a presunção de que se o licitante já executou com sucesso objeto similar, tendo condições para assim fazê-lo novamente. Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas. Desta forma, os atestados genéricos apresentados pela recorrente não comprovam que executa ou executou, sem restrição, serviço de natureza semelhante ao previsto no edital, motivo pelo qual deve ser mantida a sua inabilitação.

Em síntese a empresa **FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI** alega que (páginas 910 a 915 do processo):

- a) A recorrente não atende o item 19.1.1, alínea "a", do edital que dispõe que Ato constitutivo, estatuto ou CONTRATO SOCIAL EM VIGOR, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores. Com base nas informações contidas na certidão expedida pela Junta Comercial do Espírito Santo a empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA deveria ter apresentado juntamente com os documentos de habilitação jurídica o contrato social contendo a

última alteração vigente que fora registrada em 09/12/2022. Todavia, o documento apresentado nos autos não contempla as últimas alterações registradas na JUCEES. Portanto, estando demonstrado o descumprimento da exigência contida no item 19.1.1, alínea “a” do edital requer, também por este motivo, seja mantida a r. decisão proferida nos autos que desclassificou a empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA do certame.

- b) A recorrente não atende o item 12.2.1, assim dispõe: “Comprovação de que a licitante executa ou executou, sem restrição, serviço de natureza semelhante ao previsto nesse Edital. A comprovação será feita por meio de apresentação de atestado(s), devidamente assinado(s), carimbado(s) e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço, compatível com o objeto desta licitação”.
- c) A RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA não atendeu aos percentuais estipulados na planilha de preços. Ao analisar a proposta de preços apresentada foi possível identificar que a Recorrente não respeitou os percentuais pré-estabelecidos pelo Edital quando da adequação do valor ofertado.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

---

A previsão para interposição de recursos se encontra no item 20 do edital, nestes termos:

### **20. DOS RECURSOS**

- 20.1 *Encerrada a etapa de lances, os **LICITANTES** deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi **declarado vencedor**.*
- 20.2 *A intenção de interpor recurso deverá ser promovida através do Sistema Eletrônico, em campo próprio, no prazo de até 24h (vinte e quatro horas) posteriores ao ato de declaração do vencedor pelo Pregoeiro, inclusive para os casos de licitantes desclassificados antes da fase de disputa.*
  - 20.2.1 *Manifestada a intenção de interpor recurso, as razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato de declarar o vencedor em meio eletrônico. O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo do recorrente, sem a necessidade de nova notificação, sendo-lhes asseguradas vistas ao processo.*
  - 20.2.2 *Caberá o Pregoeiro receber, examinar e decidir a respeito dos recursos interpostos contra suas decisões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e, caso mantenha sua decisão, encaminhá-los nesse mesmo prazo à Autoridade Competente, para a decisão final.*
  - 20.2.3 *A apresentação de recurso sem a observância da forma e do prazo estabelecidos nos itens anteriores importará decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao **LICITANTE Declarado Vencedor**.*
  - 20.2.4 *Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pela **LICITANTE**.*
  - 20.2.5 *A falta de manifestação imediata e motivada do licitante até 24h (vinte e quatro horas) após o Pregoeiro declarar o vencedor do lote importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.*
- 20.3 *O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.*
- 20.4 *As razões dos recursos (bem como as contrarrazões) deverão ser apresentadas em meio digital, em formato “.pdf”, e enviadas para o e-mail: [pregao@cesan.com.br](mailto:pregao@cesan.com.br). Devem ser*

dirigidas aos cuidados do Pregoeiro responsável pelo processo, que providenciará o protocolo e o encaminhará para o **LICITANTE** recorrente.

20.4.1 O pregoeiro poderá, se entender necessário, solicitar a apresentação na forma original ou por cópia autenticada, do recurso (ou contrarrazões) e demais documentos apresentados, que deverão ser entregues dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato de declarar o vencedor em meio eletrônico.

20.4.2 Se para atendimento ao item 20.4.1 for realizado envio por correio, deverá ser utilizado o SEDEX, com REGISTRO para o seguinte endereço, fazendo referência ao número desta licitação:

**COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.**

**ENDEREÇO** : Rua Nelcy Lopes Vieira, s/nº, Ed. Rio Castelo, Jardim Limoeiro.

**CIDADE** : Serra - Estado do Espírito Santo.

**CEP** : 29164-018.

20.4.3 Se para atendimento ao item 20.4.1 for realizado envio por correio, deverá o **LICITANTE** fornecer o código para rastreamento, sendo que exclusivamente se atendidas estas condições o prazo de entrega será considerado atendido na data de postagem dos documentos.

20.4.4 A critério da **CESAN** o recurso (ou contrarrazão) e documentos correlatos apresentados pelo **LICITANTE** recorrente deverão ser assinados eletronicamente mediante uso da certificação digital ICP Brasil, padrão PAdES.

20.5 O não recebimento do e-mail com o recurso (ou contrarrazão) por motivos técnicos ou de indisponibilidade de serviço, não gerará qualquer obrigação à **CESAN**, devendo o interessado, dentro do prazo estabelecido, submeter novamente o recurso (ou contrarrazão).

20.6 Os recursos (ou contrarrazões) poderão ser protocolados, no mesmo prazo, junto ao **PREGOEIRO** da **CESAN**, no endereço situado na Rua Nelcy Lopes Vieira, s/nº, Ed. Rio Castelo, Jardim Limoeiro, Serra, ES, CEP 29164-018, em dias úteis, no horário de 8h às 12h e das 13h às 16h30min.

20.4.1 Os recursos deverão ser acompanhados de cópia do contrato social ou procuração, sempre com a documentação de identificação do outorgado.

20.7 Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo **LICITANTE**.

20.8 Os recursos apresentados fora do prazo legal, apócrifos, sem qualificação e contatos do recorrente (telefone e e-mail) e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo não serão conhecidos.

20.9 Os arquivos eletrônicos com textos das razões, contrarrazões e a decisão da autoridade competente serão disponibilizados no site: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), no link correspondente a este Edital.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se que:

As empresas **LAGO AMBIENTAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA** e **FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI** foram declaradas vencedoras no dia 25/01/2024.

A empresa **RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA** manifestou tempestivamente interesse de interpor recurso no dia 25/01/2024 e apresentou, tempestivamente, as razões do recurso no dia 31/01/2024.

Entende-se que a empresa referida é parte legítima para recorrer, uma vez que participou da licitação e encaminhou as razões do recurso e documentos correlatos, visando formalizar seu recurso cumprindo com os comandos previstos em edital, em especial o item 20.

Nessa linha, esse pregoeiro conhece o recurso.

## **DO PARECER DA ÁREA TÉCNICA**

---

Encaminhados os autos para área técnica que assim se manifestou (páginas 918 a 940 do processo):

*“Como expressa detalhadamente descrito no Edital, na parte em que trata das “Prescrições Técnicas de Serviços”, no item 1.3, “os principais serviços executados estão relacionados aos sistemas de esgotamento sanitário como redes e ramais de esgoto e ainda elevatórias e estações de tratamento de esgoto, devendo os equipamentos serem adequados para essa finalidade”, não sendo os serviços executados nos atestados apresentados, semelhantes aos contidos no objeto da licitação.*

*A análise técnica está correta, o objeto não foi alterado ao incluir “estação elevatória de esgoto bruto” pois o objeto é: Sistemas de Esgotamento Sanitário, isso implica que elevatória de esgoto bruto é parte integrante e intrínseca de um sistema de esgotamento sanitário público. Como pode ser observado na prescrição técnica dos serviços.*

*(...)*

*A análise do quantitativo não foi considerada para a desclassificação. Não foram impostas novas exigências no momento da análise e sim fundamentações com objetivo de demonstrar que os serviços apresentados nos atestados não são similares e sim discordantes e incompatíveis com o objeto da licitação.*

*(...)*

### **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N.º 183/2017**

*Não houve discricionariedade uma vez que foi abordada a diferença entre desobstrução de rede de PVC, que faz parte do objeto da licitação e concreto que foi apresentado neste atestado. Nos Sistemas de esgotamento sanitário da CESAN não existem redes coletoras em concreto e sim em materiais adequados para esse fim, portanto, é sabido que esse tipo de material e sua finalidade é muito diferente de um sistema de esgotamento sanitário público e diante dessa diferença grotesca, não se pode falar em similaridade dos serviços. Além disso, as redes de coleta de água pluviais (coleta água da chuva de ruas, calçadas, pátios) são direcionadas para pontos de descarga adequados, como rios e córregos e as redes coletoras de esgoto e poço de sucção de EEEB têm fluxo contínuo e são projetadas para coletar e transportar águas residuais e esgoto doméstico e industrial de edifícios, residências e áreas urbanas para estações de tratamento de esgoto ou pontos de descarga adequados, com isso suas manutenções demandam adoção de critérios mais rígidos na execução dos serviços, uma vez que a obstrução da rede coletora ou ramal de esgoto acarreta a extravasão do esgoto na via pública, atingindo rapidamente o solo ou corpo hídrico mais próximo, acarretando em poluição hídrica, podendo chegar a ocasionar degradação ambiental, que configura crime ambiental passível de punição por multa com elevado valor pecuniário.*

*(...)*

### **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N.º 77/2017**

*Diferentemente de rede intradomiciliar, a manutenção de redes coletoras e ramais de esgotamento sanitário, bem como limpeza de poço de sucção de EEEB, são atividades que demandam adoção de critérios mais rígidos na execução dos serviços, uma vez que a obstrução da rede coletora ou ramal de esgoto acarreta a extravasão do esgoto na via pública, atingindo rapidamente o solo ou corpo hídrico mais próximo, acarretando em poluição hídrica, podendo chegar a ocasionar degradação ambiental, que configura crime ambiental passível de punição por multa com elevado valor pecuniário.*

*Portanto, fica claro a divergência e desigualdade dos serviços apresentados neste atestado com o objeto da licitação, uma vez que o objeto diz respeito a sistema de esgotamento sanitário público, que exigem*

*uma maior expertise para sua execução em relação aos serviços apresentados no atestado técnico enviado pela proponente. Salientamos ainda que no próprio atestado é informado que não existe sistema de esgotamento sanitário disponível.*

*(...)*

#### **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N.º 734/2022**

*A análise técnica está correta, apesar de utilizar o caminhão vácuo para o serviço constante no atestado, o serviço executado difere dos serviços objeto da licitação. Os serviços de limpeza de rede de drenagem e demais elementos tais como: Fossa, filtros, sumidouros, caixas de gordura e caixas de passagens fazem parte da mesma estrutura sistema fossa filtro, muito diferente dos serviços executados pela Cesan e objetos da licitação, neste caso não se pode falar em similaridade de serviços, portanto a análise técnica está correta e a empresa não demonstra a capacidade técnica e operacional.*

*Diferentemente das redes de coleta de água pluviais (drenagem), a manutenção de redes coletoras e ramais de esgotamento sanitário, bem como limpeza de poço de sucção de EEEB, são atividades que demandam adoção de critérios mais rígidos na execução dos serviços, em relação a redes de drenagem pluvial, uma vez que a obstrução da rede coletora ou ramal de esgoto acarreta a extravazão do esgoto na via pública, atingindo rapidamente o solo ou corpo hídrico mais próximo, acarretando em poluição hídrica, podendo chegar a ocasionar degradação ambiental, que configura crime ambiental passível de punição por multa com elevado valor pecuniário.*

*Por fim, as redes coletoras de esgoto têm fluxo contínuo e são projetadas para coletar e transportar águas residuais e esgoto doméstico e industrial de edifícios, residências e áreas urbanas para estações de tratamento de esgoto ou pontos de descarga adequados. Diferente das redes de drenagem pluvial que coleta água da chuva de ruas, calçadas, pátios, direcionando-a para pontos de descarga adequados, como rios e córregos.*

*(...)*

#### **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

*A análise técnica está correta, apesar de utilizar o caminhão auto vácuo para o serviço constante no atestado, o escopo executado é discordante dos serviços do objeto da licitação, “Contratação de Serviços de Limpeza e Desobstrução dos Sistemas de Esgotamento Sanitário nos Municípios do Interior do Estado do Espírito Santo com Utilização de Caminhões Vácuo e Jatovácuo”.*

*O atestado aponta para limpeza de Fossa, filtros, sumidouros, caixas de gordura e caixas de passagens. Informamos que tais serviços fazem parte da mesma estrutura, sistema fossa-filtro, e este escopo não representa o que a Cesan executa, portanto, muito diferente do objeto da licitação, neste caso não se pode falar em similaridade e compatibilidade.*

*Sobre a argumentação contida na peça recursal, informamos: Que a licitante de forma equivocada declara “NÃO EXISTEM quaisquer serviços comprovados por meio de atestados de capacidade técnica, QUE SEJAM DISTINTOS entre as duas empresas declaradas vencedoras”.*

*Considerando a análise técnica em seus argumentos já pontuados ao longo deste documento, os quais demonstram que os serviços são distintos e discordantes do objeto da licitação, reafirmamos novamente que serviços de limpeza de Fossa Filtro e Manutenção Preventiva e Corretiva em Sistemas de Esgotamento Sanitário públicos não são similares e compatíveis com o objeto da licitação. Reafirmamos que os atestados apresentados não similares e compatíveis com objeto da licitação e não comprovam a capacidade técnica operacional para a prestação dos serviços requeridos. Além disso as empresas declaradas vencedoras apresentaram atestados compatíveis com o objeto licitado, conforme pode ser observado na análise técnica.*

#### **Conclusão:**

*Reiteramos a análise feita através do relatório técnico onde desclassifica a empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA por não atender as condições técnicas solicitadas através do PEL 120/2023, pois tal contratação foi prevista para garantir a qualidade dos serviços prestados de manutenção preventiva e corretiva dos Sistemas de Esgotamento Sanitário operados pela CESAN.*

*A Manutenção Corretiva visa solucionar problemas já instalados e identificados muitas vezes pelo próprio cliente. Já a Manutenção Preventiva da rede de esgoto, como o próprio nome sugere, tem como objetivo evitar entupimentos e obstruções a manutenção preventiva tem como objetivo identificar situações de riscos e evitar a obstrução, o entupimento e até mesmo a interdição das redes de esgoto. Esta consiste em uma limpeza profunda das tubulações e outros componentes da rede para garantir a retirada de resíduos que se acumulam e prejudicam a passagem, para tal, necessita de equipamento adequado e equipes treinadas. A manutenção preventiva só traz vantagens.*

*Analisando as imagens (página 937 a 938 do processo), pode-se observar facilmente a diferença significativa entre a manutenção de sistemas de esgotamento sanitário, objeto da licitação, e as limpezas de fossas e redes doméstica, objeto dos atestados apresentados, portanto a manutenção preventiva e corretiva nos dois sistemas não pode ser classificada como similar. A limpeza do sistema público exige maior expertise, portanto, necessita de empresas com uma capacidade técnica e operacional para tal. Os atestados apresentados pela empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA são de serviços prestados para sistema fossa filtro, portanto, não comprovam a capacidade técnica operacional para prestar serviços para Sistemas de Esgotamento Públicos por não terem similaridade e compatibilidade com o objeto da licitação.*

*Além disso, foi observado que as propostas comerciais apresentadas pela empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA não obedecem ao subitem 18.9.1 do Edital PREGÃO ELETRÔNICO 120/2023: “18.9.1 Não serão admitidos preços unitários superiores ao estimado para cada item de serviço.”*

*Por tais razões, a área técnica mantém a decisão de inabilitação da empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA, negando o provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.”*

## MÉRITO

---

A presente licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site [www.cesan.com.br](http://www.cesan.com.br), pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

O certame observa integralmente os vetores de interpretação do Regulamento de Licitações da CESAN, onde as licitações e os contratos são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

Rápida leitura aponta que a Constituição da República protege o interesse público, pois as contratações devem assegurar a proposta mais vantajosa, observando as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Portanto, a CESAN deve assegurar que na busca da proposta mais vantajosa exista segurança jurídica para os licitantes, o que ocorre através da vinculação ao instrumento convocatório. É dizer que o edital faz lei entre as partes, medida que garante a moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

No presente caso, com análise das alegações apresentadas pela recorrente e justificativa da área técnica da CESAN, verifica-se que na parte em que trata das “Prescrições Técnicas de Serviços”, “os principais serviços

executados estão relacionados aos sistemas de esgotamento sanitário como redes e ramais de esgoto e ainda elevatórias e estações de tratamento de esgoto, devendo os equipamentos serem adequados para essa finalidade”, não sendo os serviços executados nos atestados apresentados, semelhantes aos contidos no objeto da licitação.

Conclui-se que não há fundamentos legais para modificação da decisão que consagrou as empresas **LAGO AMBIENTAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA** e **FORTE ENGENHARIA AMBIENTAL** como vencedoras do Certame, razão pela qual não merece prosperar o todo alegado pela Recorrente.

No mais, não cabe a essa pregoeira imiscuir-se em questões de ordem técnica levantadas pela recorrente, que foram objeto de apreciação e análise pela área técnica.

## **CONCLUSÃO**

---

Seguindo as orientações da área técnica, conclui-se que não há fundamentos legais e nem mesmo argumentos suficientes para a reforma da decisão de inabilitar a recorrente, razão pela qual, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso aviado, mantendo a decisão final desta pregoeira. Sendo assim, entendemos que a decisão da área técnica pela desclassificação da empresa RC TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA está de acordo com o exigido no edital.

Serra, ES, 26 de fevereiro de 2024.

Luciana Pinto Freire Toledo  
Pregoeira da Cesan